

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 119/VI/2005

de 31 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- José Manuel Gomes Andrade (PAICV) – Presidente
- Filomena Maria Frederico Delgado Silva (MPD)
- Lívio Fernandes Lopes (PAICV)
- Domingos Mendes de Pina (MPD)
- Joaquim Martins Tavares (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 19 de Janeiro de 2005

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 1/2005

de 31 de Janeiro

As zonas turísticas especiais, devidamente infraestruturadas com vista ao estabelecimento turístico, podem revelar-se um instrumento eficaz na prossecução dos objectivos de desenvolvimento sustentado da economia nacional, na medida em que polarizam a atracção do investimento externo no sector de turismo, criam condições de confiança favoráveis à sua efectivação, dinamizam o investimento produtivo a nível local e nacional e promovem a competitividade das empresas, bem como um correcto ordenamento do território e o respeito pela qualidade do ambiente.

A prossecução dos objectivos orientadores da criação das zonas turísticas especiais existentes nas diversas ilhas e a maximização dos benefícios da gestão e administração comum foi incumbida a um instituto público, primeiro ao INATUR- Instituto Nacional de Turismo, e depois ao PROMEX- Centro de Promoção Turística, Investimento e das Exportações. O modelo de gestão assim concebido tem-se revelado limitativo e frequentemente incompatível com a gestão empresarial baseada em pressupostos de eficácia, racionalidade e competitividade que se pretende ver prosseguida nas zonas turísticas especiais.

Em ordem a criação de condições que promovam um mais dinâmico planeamento, gestão e administração de zonas turísticas especiais, o que passa necessariamente pela alteração do modelo orgânico da entidade gestora cuja figura jurídica mais consentânea deverá ser a de uma sociedade anónima de capitais públicos, o Governo solicitou

e obteve o beneplácito parlamentar, através da Lei n.º 49/VI/2004, de 23 de Agosto, para alterar a situação prevalecente, passando o planeamento e a gestão e administração das zonas turísticas especiais que estavam a cargo do PROMEX para uma sociedade anónima de capitais públicos, cuja acção deve desenvolver-se num quadro de respeito pela autonomia municipal.

Para as ilhas da Boa Vista e do Maio, em ordem a impulsionar uma mais célere execução das tarefas projectadas no quadro harmonioso de desenvolvimento das duas ilhas, de grande vocação turística, estima-se ser conveniente a existência de uma única sociedade de capitais exclusivamente públicos. Assim, também, se justifica, a adopção de um conjunto de medidas consideradas imprescindíveis ao êxito da missão a que o Governo se propôs para o desenvolvimento turístico das duas ilhas, e a necessidade de providências que previnam que um desenvolvimento dos seus centros urbanos não alicerçado em boas regras comprometa o desenvolvimento de um turismo de qualidades a desenvolver a pouca distância daqueles centros.

Para as demais ilhas, dada a pouca extensão das zonas turísticas especiais, para se ocupar do planeamento físico e da gestão e administração das zonas turísticas especiais, serão criadas uma ou mais sociedades sempre participadas maioritariamente pelo sector público.

O presente diploma, embora com algum atraso, dará soluções concretas aos problemas que vêm, desde 1994, condicionando negativamente a infra-estruturação das zonas turísticas especiais. Para tanto cria-se o Fundo de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas Especiais, a funcionar na dependência do membro do Governo responsável pela economia, consignando-se-lhe uma percentagem do produto da compra e venda dos terrenos das ZDTI.

Aproveita-se a oportunidade para, com carácter pedagógico e dirigido à própria Administração Pública, reafirmar princípios fundamentais da expropriação, designadamente o de que a transmissão de propriedade e de posse dela decorrente só se verifica após pagamento da indemnização devida, definitiva ou provisoriamente fixada, garantindo-se assim o exercício efectivo de direito à propriedade privada previsto no artigo 68º da Constituição.

Enquanto não forem criadas as sociedades de desenvolvimento turístico, a gestão e administração das zonas turísticas especiais ficará transitoriamente a cargo de Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, que a exercerá através de um serviço específico, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e os municípios interessados que apresentaram sugestões pertinentes com base nas quais foram introduzidas alterações significativas no projecto inicial do presente Decreto-Legislativo.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/VI/2004, de 23 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 213.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Planeamento, gestão e administração das zonas turísticas especiais

O planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) em todo o País são atribuídas às sociedades de desenvolvimento turístico a criar por decreto-lei, nos termos do presente diploma e do Decreto-Legislativo n.º 2/93, de 1 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Formas societárias

1. Nas zonas turísticas especiais nas ilhas de Boa Vista e Maio, a gestão e administração incumbem a uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, a subscrever pelo Estado e pelos Municípios da Boa Vista e do Maio.

2. Nas restantes zonas turísticas especiais, a gestão e administração incumbem a uma ou mais sociedades anónimas de capitais maioritariamente públicos, a subscrever pelo Estado, pelos municípios da área de localização das zonas turísticas especiais e por sociedades de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 3.º

Missão das sociedades de desenvolvimento turístico

1. No âmbito do planeamento físico e da gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) são transferidos para as sociedades de desenvolvimento turístico a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, os poderes atribuídos ao Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, pelo Decreto-Legislativo n.º 2/93, de 1 de Fevereiro, por força da Lei n.º 54/V/98, de 29 de Junho, para, nomeadamente:

- a*) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat os Planos de Ordenamento Turístico;
- b*) Elaborar, aprovar, e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- c*) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos Planos de Ordenamento Turístico e os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- d*) Aprovar, em estreita articulação com o município da área de situação da ZDTI e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos de obras de infra-estruturas viárias e de redes de serviços, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

- e*) Aprovar, em estreita articulação com o município da área de situação da ZDTI e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos arquitectónicos de edificação de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- f*) Adquirir e administrar solo nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, cedendo o mesmo para fins de desenvolvimento turístico, nos termos da lei;
- g*) Promover, apoiar, negociar e assinar acordos com os investidores nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva de Protecção Turística.
- h*) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas ZDTI;
- i*) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo dentro das ZDTI;
- j*) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos em *i*).

2. Peça fundamental e ponto de partida no processo acolhido para a promoção dos objectivos das zonas turísticas especiais, o Plano de Ordenamento Turístico procede, quando necessária, à requalificação urbana e ambiental das áreas incluídas nas zonas turísticas especiais e define a sequência de actos, especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar a nível local, estima os montantes dos investimentos necessários e identifica as formas possíveis de financiamento.

3. Na elaboração dos planos serão solicitados pareceres não vinculativos dos departamentos governamentais responsáveis pelo turismo e pelas infra-estruturas, e dos municípios da área da situação das zonas turísticas especiais.

4. Os pareceres referidos no n.º 3 serão emitidos no prazo improrrogável de 45 dias, valendo o silêncio como anuência ao projecto, ou à proposta.

5. A competência para mandar elaborar os planos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e para aprovar o plano previsto na sua alínea *b*) é da assembleia-geral da sociedade de desenvolvimento turístico.

Artigo 4.º

Dever de cooperação

1. Todas as entidades públicas e privadas cuja área de actuação esteja directamente relacionada com a gestão e administração das zonas turísticas especiais devem cooperar activa e empenhadamente com a sociedade de desenvolvimento turístico.

2. A sociedade de desenvolvimento turístico fará permanentemente apelo à cooperação das autarquias locais da área da situação das zonas turísticas especiais, sobretudo no que se refere à coordenação e articulação dos vários planos municipais de ordenamento incidentes ou relacionados com a zona de intervenção.

CAPÍTULO II

Normas especiais para a sociedade de desenvolvimento turístico das ilhas de Boa Vista e Maio

Artigo 5º

Poderes especiais da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio

1. Tendo em consideração a vocação turística das ilhas de Boa Vista e Maio, são conferidos à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM), os poderes de, nas zonas turísticas especiais das duas ilhas:

- a) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício das sua actividade;
- b) Requerer ao Governo a declaração de utilidade pública de expropriação com carácter de urgência de imóveis e de direitos sobre eles constituídos, sempre que julgue necessário;
- c) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;
- d) Denunciar às autoridades competentes as infracções ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo nas zonas turísticas especiais;
- e) Embargar extra-judicialmente quaisquer obras realizadas em violação das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação das zonas turísticas especiais, e requerer a respectiva ratificação judicial;
- f) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos na alínea a) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer actos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo nas zonas turísticas especiais;
- g) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas e) e f);
- h) Ocupar temporariamente terrenos particulares de que necessite para estaleiro, depósito de material e instalações conexas com obras de que seja dona, sem prejuízo do pagamento contemporâneo da justa indemnização aos titulares dos direitos restringidos.

2. Compete ainda à SDTIBM, assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento ambiental, infra-estrutural e urbanístico e o desenvolvimento turístico nas

ilhas da Boa Vista e do Maio, incumbindo-lhe, em relação á totalidade do território de cada uma delas:

- a) Elaborar os projectos de planos urbanísticos, a pedido dos municípios ou, nos casos do nº 3 do artigo 34º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho, do Governo;
- b) Dar parecer prévio obrigatório, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat sobre os projectos de planos de ordenamento territorial e sobre os projectos de planos urbanísticos que não tenha elaborado, com vista à sua aprovação pelas entidades públicas competentes;
- c) Dar parecer prévio obrigatório, sobre os projectos de operações de parcelamento e sobre os projectos de obras de infra-estruturação, de urbanização, de requalificação urbana e ambiental, de edificação, reconstrução, ampliação, beneficiação ou demolição, com vista à sua submissão a autorização e licenciamento municipal, nos termos da lei;
- d) Dar parecer prévio obrigatório sobre os pedidos de concessão de utilidade turística;
- e) Realizar obras de infra-estruturação, de urbanização e de requalificação urbana e ambiental;
- f) Acompanhar a execução dos planos urbanísticos;
- g) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria ambiental, de ordenamento territorial, de planeamento urbanístico e de construção urbana;
- h) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo e nos termos das leis, a reposição da legalidade nas matérias referidas na alínea g).

Artigo 6º

Compatibilização entre o desenvolvimento turístico e o desenvolvimento urbanístico e infra-estrutural das Ilhas da Boa Vista e Maio

Em ordem a assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e o desenvolvimento urbanístico e infra-estrutural das respectivas ilhas, os municípios da Boa Vista e do Maio respeitarão estritamente os seguintes princípios:

- a) Nos termos dos artigos 15º a 17º e 22º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho, os planos urbanísticos subordinam-se aos planos de ordenamento das ZDTI no que a estes especialmente incumba;
- b) Nos termos do nº 2, do artigo 88º, da mesma Lei, as licenças e autorizações municipais para a realização de actuações administrativas são condicionadas à observância dos planos e normas urbanísticos.

Artigo 7º

Pareceres técnicos

As entidades que, por lei, têm o dever de emitir pareceres nos processos de planeamento ou licenciamento municipais

estão obrigadas a fazê-lo no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido de parecer devidamente instruído, valendo o silêncio como parecer incondicionalmente favorável.

CAPÍTULO III

Estrutura de gestão e administração provisória das zonas turísticas especiais

Artigo 8º

Administração e gestão transitória

1. Enquanto não forem criadas e instaladas as sociedades de desenvolvimento turístico referidas no artigo 1º, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais fica a cargo da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, com a competência estabelecida no nº 1 do artigo 3º.

2. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, praticar todos actos que integram a competência referida no número anterior.

3. O regulamento orgânico do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais será aprovado por decreto regulamentar.

Artigo 9º

Gabinete das Zonas Turísticas Especiais

1. Para a gestão e administração das zonas turísticas especiais é, desde já, criado na orgânica da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais (GZTE), dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. O regulamento orgânico do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais será aprovado por despacho do membro de Governo responsável pela economia, sob proposta do Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos.

Artigo 10º

Produto da venda de terrenos e da constituição de direitos reais sobre os mesmos

1. O produto da venda dos terrenos das zonas turísticas especiais e da constituição de outros direitos reais sobre os mesmos constitui receita do Estado e do município em cujo território os terrenos vendidos se situem.

2. Sobre o produto referido no número anterior recai uma comissão de 2% consignada ao funcionamento do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais.

3. Do produto referido no nº 1 será retido o montante de 40%, consignado ao Fundo de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas, a funcionar na dependência do membro do Governo responsável pela economia.

4. O produto referido no nº 1, depois de deduzidas as percentagens mencionadas nos números 2 e 3, será repartido entre o Estado e o município interessado na proporção de 51% para aquele e 49% para este.

Artigo 11º

Acumulação de funções

1. É considerada de interesse público a acumulação de funções públicas pelo pessoal da área de engenharia civil, construção civil e arquitectura do departamento governamental responsável pelas infraestruturas, no âmbito da prossecução das competências atribuídas transitoriamente a Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, nos termos do artigo 1º.

2. A autorização para a acumulação de funções prevista no nº 1 será dada por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela administração pública, infraestruturas, finanças e economia.

3. O técnico autorizado a acumular funções é obrigado a realizar as tarefas a elas correspondentes fora do horário normal de serviço.

4. A acumulação de funções confere ao técnico o direito a um vencimento complementar até 95% do vencimento base que competir ao cargo efectivo, nos termos que forem definidos no despacho referido no nº 1.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 12º

Expropriações

As expropriações realizadas a requerimento da SDTIBM regem-se pelo disposto na lei aplicável às expropriações em geral.

Artigo 13º

Expropriações cuja utilidade pública já foi declarada. Norma interpretativa

1. As expropriações dos terrenos das ZDTI cuja utilidade pública foi declarada pelo Decreto-Lei nº 65/98, de 21 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho regem-se igualmente, como deles já decorre, pelos princípios estabelecidos na lei aplicável às expropriações em geral, designadamente os de que:

- a) O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinados;
- b) Pela expropriação têm os proprietários dos terrenos expropriados direito a justa indemnização em conformidade com os critérios previsto na lei;
- c) O valor da justa indemnização será determinado de comum acordo entre as partes e, na falta de acordo, por uma comissão arbitral constituída de acordo com o artigo seguinte, ou por decisão judicial, nos termos da lei;
- d) Na determinação do valor da justa indemnização não podem ser tomadas em consideração as expectativas criadas pela declaração dos terrenos como ZDTI ou motivadas pela criação de infra-estruturas e serviços não custeados pelos expropriados;

- e) O expropriante só entrará na posse e propriedade dos bens expropriados, por adjudicação judicial, mediante o pagamento ou depósito prévio ou simultâneo, do valor da indemnização determinado nos termos da alínea c).
- f) Os terrenos adjudicados considerar-se-ão imediatamente integrados no domínio privado do Estado, ficando afectados ao desenvolvimento turísticos e cabendo à entidade competente para a gestão e administração das ZDTI os direitos de sua utilização e administração.

2. Para efeitos de indemnização, as entidades competentes para a gestão e administração das respectivas ZDTI adoptarão providências no sentido de identificação física e fiscal dos terrenos situados nas aludidas zonas em relação aos quais foi declarada a utilidade pública de expropriação.

3. O valor da indemnização poderá ser depositado em conta bancária aberta oficiosamente no Banco de Cabo Verde em nome ou nomes dos expropriados que constarem das certidões passadas pela Conservatória dos Registos da área de situação dos bens, ou sendo falecidos, ou não residentes no país, o depósito do referido valor ficará à ordem do tribunal da situação dos bens, dando-se imediata publicidade do facto nos órgãos de comunicação social a fim de que os herdeiros e demais familiares adoptem as providências adequadas.

4. O disposto no nº 1 anterior é interpretativo do Decreto-Lei nº 65/98, de 21 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho.

Artigo 14º

Comissão arbitral

1. A comissão arbitral referida na alínea c) do nº 1 do artigo 13º será constituída por três árbitros, sendo um nomeado pelo expropriado, outro pela entidade expropriante e o terceiro escolhido por aqueles.

2. O expropriado será notificado, por carta registada com aviso de recepção, quando conhecido, ou por éditos, nos restantes casos, pela entidade expropriante para, no prazo de cinco dias, indicar o seu árbitro, sendo o mesmo nomeado pelo juiz de direito da Comarca da situação dos bens, nos termos do número seguinte, no caso de não ser indicado pelo expropriado no prazo fixado.

3. Se a entidade expropriante verificar que não é possível chegar a acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, será o mesmo nomeado pelo mesmo juiz de direito da Comarca da situação dos bens, no prazo de cinco dias contados do requerimento nesse sentido subscrito pela entidade expropriante.

4. As decisões da comissão arbitral serão tomadas por maioria ou, não sendo possível obter uma decisão maioritária quanto a um concreto valor, será este apurado pela média aritmética dos dois montantes indemnizatórios que mais se aproximarem.

5. Da decisão arbitral caberá recurso para os tribunais, nos termos gerais.

Artigo 15º

Garantia de direitos de terceiros

1. O disposto no artigo 13º não afecta as situações e direitos constituídos por título legal, designadamente usucapião, acessão ou aquisição tabular, a favor de terceiros adquirentes de terrenos das ZDTI ao Estado ou aos municípios em cujo território se situem.

2. Nos casos previstos no presente artigo os expropriados tem prioridade no pagamento das justas indemnizações que lhes são devidas, as quais vencem juros de mora à taxa legal desde o registo dos terrenos a favor do Estado ou a celebração do contrato de cedência até à integral liquidação da indemnização.

3. Para efeitos do número anterior, os encargos com a indemnização é da responsabilidade da entidade que cedeu os terrenos

Artigo 16º

Encargos com a expropriação dos terrenos cuja utilidade pública já foi declarada

Os encargos com as indemnizações pela expropriação dos terrenos das ZDTI nas ilhas da Boa Vista e do Maio, cuja utilidade pública foi declarada pelo Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho, serão suportados, por conta do Estado, pela Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, mediante contrato celebrados entre as duas partes.

Artigo 17º

Alienação ou cedência de terrenos expropriados ao abrigo dos Decretos-Leis 65/98 e 43/99

A cedência a investidores de terrenos das ZDTI expropriados aos abrigo do Decreto-Lei nº 65/98, de 21 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho, nos termos dos artigos 20 a 23º do Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, incumbe às entidades competentes para a gestão e administração das respectivas ZDTI, como comissárias do Estado com poderes para, nessa qualidade, negociar os termos e condições dos contratos de cedência e outorgar nas correspondentes escrituras perante o notário privativo do Estado.

Artigo 18º

Prazo para determinação da elaboração de planos urbanísticos

1. Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 34º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho, é fixado aos municípios da Boa Vista e do Maio o prazo de cento e vinte dias para que as respectivas assembleias municipais deliberem determinando a elaboração dos respectivos planos directores municipais e planos de desenvolvimento urbano.

2. Quando os municípios não disponham de recursos técnicos ou financeiros para elaborar os planos referidos no nº 1, poderão, nos termos do nº 2, do artigo 228º, da Constituição, solicitar a sua elaboração a órgãos, serviços ou pessoas colectivas da administração central, de qualquer natureza e regime, com capacidade técnica e financeira para o efeito.

Artigo 19º

Acordos de promoção turística

1. O Estado, precedendo autorização do Conselho de Ministros, poderá celebrar acordos de promoção do desenvolvimento turístico de terrenos situados em ZDTI com os proprietários privados de tais terrenos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo 20º do Decreto Legislativo n.º 2/93, de 1 de Fevereiro, e se obriguem ao disposto nos artigos 21º, n.º 2 e 23º do mesmo diploma.

2. Em caso de celebração dos acordos previstos no n.º 1 e enquanto os mesmos se mantiverem em vigor:

- a) Não será declarada a utilidade pública da expropriação dos imóveis por eles abrangidos;
- b) A declaração de utilidade pública da expropriação de imóveis abrangidos pelos mesmos feita antes da sua celebração ficará suspensa até integral execução do que neles for acordado, execução integral que determinará a caducidade automática da referida declaração.

Artigo 20º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pelas sociedades de desenvolvimento turístico, nomeadamente as que resultem de contracção de empréstimos, emissão de obrigações ou outras formas de financiamento interno ou externo, para prossecução do seu objecto social gozam de garantia do Estado, nos termos da lei, dentro dos limites semestrais fixados por despacho conjunto dos ministros das finanças e da economia.

Artigo 21º

Alteração do artigo 29º do Decreto-Legislativo n.º 2/93, de 1 de Fevereiro

«Artigo 29º

[...]

1. [...]

2. A partir da entrada em vigor deste diploma, fica proibida qualquer operação municipal de loteamento ou cedência, a qualquer título, de terrenos nas zonas turísticas especiais”

3. [...].»

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 10º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pereira Silva - João Pinto Serra.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 7/2005

de 31 de Janeiro

O objectivo do Governo de transformar Cabo Verde numa economia sustentada com base, nomeadamente, no desenvolvimento do turismo e dos serviços de transportes exige um grande esforço de infraestruturização rápida do país, envolvendo um nível avultado de recursos. Com o recurso às fontes tradicionais de financiamento do desenvolvimento de Cabo Verde, não é possível conseguir esses níveis de recursos com a oportunidade que permita viabilizar o desenvolvimento almejado.

O Governo vem procurando interessar investidores privados para o investimento na construção e exploração de infraestruturas utilizando os diversos modelos de parcerias publico-privado. Actualmente revela-se exequível conseguir interessados para a negociação directa de parcerias para a mobilização do financiamento, concepção e execução de infraestruturas.

O Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 de Maio prevê no seu artigo 47º diversas situações em que poderá ser dispensada a realização de concursos para a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, mas não prevê a situação atrás referida de negociação de parcerias público privado, o que é compreensível uma vez que na altura da sua elaboração não se considerava ainda em Cabo Verde essa modalidade de realização de infraestruturas.

Tendo em conta que é de interesse público urgente a realização das obras referidas neste documento;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Dispensa de concurso

São dispensados o concurso público e o concurso limitado para na modalidade de financiamento se conceber e executar as obras da circular da Praia, bem como, a reabilitação da estrada Praia – São Domingos e a remodelação e ampliação dos aeroportos da Boa Vista e de São Vicente.

Artigo 2º

Ajuste directo

A adjudicação será por ajuste directo, precedido de consulta nos termos da Lei, ficando o Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes autorizado a outorgar, em representação do Estado, os respectivos contratos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeito a partir de 1 de Dezembro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*